DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3346/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17100/2017
PROTOCOLO	: 1836217
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚLICA. EXAME DA 3ª FASE (EXECUÇÃO FINANCEIRA). REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Relatório

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2017, celebrado pelo Município de Laguna Carapã/MS e a empresa COMDOVEL – Comercial Dourados de Veículos Ltda, cujo objeto da contratação é a aquisição de dois veículos, um para atender a Secretaria de Saúde e o outro para atender à demanda do Gabinete do Prefeito, no valor de R$ 177.690,00 (cento e setenta e sete mil seiscentos e noventa reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 8/2017 – e a formalização contratual, foram declarados regulares com ressalva, conforme deliberação do Acórdão AC02-69/2020, *fls. 213-216.*

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, após criteriosa análise da documentação encartada, identificou inconsistências as quais mereciam ser esclarecidas para prosseguir a instrução processual, bem como pontuou que os documentos foram remetidos com atraso, infringindo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018. Por esta razão, propôs por meio da Análise –DFLCP – 6280/2022, *fls. 224-226*, a intimação dos gestores para manifestação.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[1], foi oportunizado aos responsáveis, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas na análise da equipe técnica, por meio dos

[1] Art. 5º
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

termos INT – G.RC - 10998/2022 e INT – G.RC 10996/2022.

Face às respostas ofertadas, os autos foram novamente encaminhados à divisão competente, que após analisar os documentos, concluiu pela regularidade da execução financeira registrando a remessa intempestiva da documentação relativa à execução, conforme a Análise ANA – DFLCP – 2057/2023, acostada às *fls. 250-253*.

Instado a manifestação, *o douto* representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 3ª –PRC – 2969/2023, opinando pela regularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável, pela inobservância ao prazo de remessa.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o valor da contratação R$ 177.990,00 (cento e setenta e sete mil novecentos e noventa reais), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Da execução contratual

Acerca da execução financeira, considerando a análise da unidade técnica, foram encaminhados os documentos relativos à execução em análise, juntando as notas de empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, conforme abaixo:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PAGAMENTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.
359	28/3/17	39.890,00	173	680	12/4/17	39.890,00	176	121856	31/3/17	137.800,00	174
827	28/3/17	137.800,00	178	1872	20/4/17	34.450,00	181	121816	30/3/17	39.890,00	244
				2622	19/5/17	34.450,00	183				
				3211	20/6/17	34.450,00	186				
				3859	20/7/17	34.450,00	189				
TOTAL		**177.690,00**		**TOTAL**		**177.690,00**		**TOTAL**		**177.690,00**	

Resumo Total da Execução

Valor Contratual	**177.690,00**
Notas de Empenho	**177.690,00**
Notas de Anulação de Empenho	----------
Saldo de Empenho	**177.690,00**
Ordens de Pagamento	**177.690,00**
Notas Fiscais	**177.690,00**

Constata-se acostadas às fls. 192-194, as certidões obrigatórias, e o termo de encerramento do contrato, demonstrando, portanto, a regularidade no cumprimento dos requisitos legais.

Com relação à remessa dos documentos atinentes à execução financeira, conforme demonstrado pela equipe técnica, restou intempestivo, descumprindo ao prazo estabelecido no item 8.1.A.2 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

O gestor, argumentou em sua resposta que "*a remessa intempestiva "ocorreu em virtude da deficiência no setor responsável pelo envio dos documentos, incluindo desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência dos agentes envolvidos*".

As alegações do recorrente não merecem guarida, pois não foram capazes de afastar a irregularidade, uma vez que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[2] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, nos termos das disposições legais em vigor, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo 1º*, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes, pelo que, a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

Da dosimetria da multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

No presente caso, de acordo com a Análise n. 2057/2023, não foram observados os prazos estabelecidos na Resolução nº 54/2016, tendo em vista que, o envio dos respectivos documentos ocorreu intempestivamente a este Tribunal de Contas.

Portanto, a remessa foi encaminhada com mais de 30 dias de atraso, e sendo assim, fixo multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em desfavor da *Sr. Itamar Bilíbio,* Prefeito Municipal à época dos fatos.

Da decisão

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 8/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa COMDOVEL – Comercial Dourados de Veículos Ltda, por cumprimento aos requisitos legais;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor ***Itamar Bilíbio***, no valor de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o prazo para envio da presente contratação expirou em 21/08/2017 e a documentação foi protocolada em 17/04/2018, contrariando o que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) com fundamento no artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83. Da lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, § 1º, e, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb